



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15586.720085/2011-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.123 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de dezembro de 2020
Recorrente GILBERTO BELMOK ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2007

EXCLUSÃO DO SIMPLES

A escrituração contábil que não permite identificar a movimentação financeira, inclusive a bancária, é causa para exclusão da pessoa jurídica do Simples Nacional.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2007

ARBITRAMENTO DO LUCRO

É causa de arbitramento do lucro a manutenção da escrituração contábil com vícios, erros ou deficiências que a tornam imprestável para identificar a movimentação financeira, inclusive a bancária.

APURAÇÃO DA RECEITA

É válida a quantificação da receita obtida pelo sujeito passivo a partir das informações prestadas por terceiros em DIRF, por também fazerem prova contra o declarante, principalmente, porque este também apresentou os contratos de transporte rodoviário de bens, recibos e os comprovantes dos pagamentos efetuados.

IRPJ/CSLL MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA

É cabível a qualificação da multa de ofício quando presentes os elementos abrangidos pelos conceitos de sonegação, fraude ou conluio, relacionados às operações que deram causa ao lançamento tributário.

LANÇAMENTOS DECORRENTES

Aplica-se à CSLL, ao PIS/Pasep e à Cofins a mesma solução dada ao lançamento do IRPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário e, na parte conhecida, em rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente), Paulo Henrique Silva Figueiredo, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andreia Lucia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert e Gustavo Guimarães da Fonseca.

Relatório

O processo revolve dois atos e, portanto, duas questões, não obstante procedimentalmente apartadas, intrinsecamente vinculadas.

Com efeito, neste mesmo feito, a empresa foi, primeiramente, excluída do Simples Nacional, regime regrado pela Lei Complementar de nº 123/06, em razão da constatação da falta de escrituração de sua movimentação bancária em seus livros contábeis, fundando-se, pois, nas disposições do art. 29, VIII, da norma legal retro referida, com efeitos fixados a partir de 01/07/2007 (tudo conforme ADE – Ato Declaratório Executivo – juntado à e-fl. 2.319).

Como consequência da exclusão acima noticiada, a D. Autoridade Administrativa promoveu dois lançamentos, um primeiro atinente ao próprio SIMPLES Nacional (quanto ao período anterior à julho de 2007), atuado no processo de nº 15586.720115/2011-19, e outro, objeto desta demanda. Este último abrange o período de julho a dezembro de 2007 e exige créditos tributários concernentes ao IRPJ e a CSLL, calculados pelo lucro arbitrado, e, ainda, a contribuição para o PIS e a COFINS (lançamento reflexo).

A exclusão, diga-se, teve lastro em informação prestada pelo próprio contribuinte e, ainda, em documentos diversos trazidos ao processo (DIRF de tomadora de serviços, Contratos e Conhecimentos de Transporte emitidos no período). Verificou-se, assim, há um só tempo, a já alardeada falta de escrituração de movimentação bancária e, outrossim, a omissão quanto ao montante de valores informados em CTRB, que totalizaram R\$ 3.268.687,51, contra R\$ 369.207,03 efetivamente levados à tributação pela empresa (noticiando, assim, a falta de escrituração de receita relativa a de 84,6% da totalidade dos Conhecimentos de Transporte emitidos em nome do recorrente ao longo do período fiscalizado).

O montante total do crédito tributário lançado foi da ordem de R\$ 399.511,39, valendo destacar, aqui, que o arbitramento foi justificado na falta de uma escrituração contábil de

movimentação bancária e, ainda, pela impossibilidade de se apurar o lucro real (tipificada pela identificação de omissão substancial de receitas). Noutro giro, vale frisar que a multa de ofício aplicada foi qualificada, mormente por conta da disparidade constatada entre os valores ofertados a tributação e aqueles atinentes à omissão apontada retro.

A empresa se opôs, primeiramente, ao ADE (manifestação de inconformidade de e-fls. 2.428/2.437) sustentando, em síntese, a existência de vício de fundamentação no predito ato e, passo seguinte, a atribuição de efeito suspensivo à sua defesa. Diferentemente do que consta do relatório do acórdão recorrido, aqui, não houve qualquer arguição quanto a regularização das pendências (este relator, por hora, não sabe de onde foi retirado este argumento, descrito no aresto em exame).

Já quanto ao auto de infração, apresentou impugnações contra cada um dos tributos lançados. A DRJ informa que tais defesas teriam sido equivocadamente endereçadas ao processo de nº 15586.720115/2011-19, situação que foi saneada pela sua juntada, neste feito, à e-fls. 2.503/2.548. Em todas as defesas (que são idênticas), a então impugnante reconhece, de início, vício na sua escrituração contábil e afirma ter promovido a confissão e pagamento de tributos o relativos à R\$ 950.080,16 de receitas omitidas (atinentes a depósitos bancários).

Passo seguinte, afirma que o arbitramento seria descabido (sem trazer maiores argumentos) e que, outrossim, a constatação de depósitos bancários não escriturados não poderia, *per se*, encerrar a presunção de omissão “*de rendimentos*” (que poderia se referir a outras operações que não as operações de venda/e de prestação de serviços).

Ataca, então, a qualificação da multa de ofício, com base na ausência de provas e nos preceitos da Sumula/CARF de nº 25, inserindo, em meio aos argumentos atinentes à penalidade, a necessidade de decote de valores previamente recolhidos do montante do crédito apurado.

Por fim, retoma a discussão sobre a multa (que chama de agravada) e ao fim pede que seja julgada, primeiramente, a questão afeita à exclusão do SIMPLES.

Levada a se pronunciar sobre o caso, a DRJ de Porto Alegre houve por bem julgar improcedentes à Manifestação de Inconformidade e a Impugnação, mantendo, assim, tanto a exclusão do SIMPLES, como a autuação então polemizada. Os argumentos adotados pela Turma *a quo* foram resumidos na ementa abaixo reproduzida:

EXCLUSÃO DO SIMPLES

A escrituração contábil que não permite identificar a movimentação financeira, inclusive a bancária, é causa para exclusão da pessoa jurídica do Simples Nacional.

ARBITRAMENTO DO LUCRO

É causa de arbitramento do lucro a manutenção da escrituração contábil com vícios, erros ou deficiências que a tornam imprestável para identificar a movimentação financeira, inclusive a bancária.

APURAÇÃO DA RECEITA

É válida a quantificação da receita obtida pelo sujeito passivo a partir das informações prestadas por terceiros em DIRF, por também fazerem prova contra o declarante, principalmente, porque este também apresentou os contratos de transporte rodoviário de bens, recibos e os comprovantes dos pagamentos efetuados.

IRPJ/CSLL MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA

É cabível a qualificação da multa de ofício quando presentes os elementos abrangidos pelos conceitos de sonegação, fraude ou conluio, relacionados às operações que deram causa ao lançamento tributário.

LANÇAMENTOS DECORRENTES

Aplica-se à CSLL, ao PIS/Pasep e à Cofins a mesma solução dada ao lançamento do IRPJ.

Não é possível atestar, com segurança, a data em que interessada foi intimada do resultado do julgamento acima (ainda, contudo, que a própria insurgente confesse ter tomado conhecimento do predito acórdão em 28/02/2014). De toda sorte, como se extrai do documento de e-fl. 2.643, observa-se que seu recurso voluntário foi apresentado em 02/04/2014, por meio do qual, alega, primeiramente, “*vício na comunicação do julgamento*” por pretensa falta de indicação do prazo de que disporia para ofertar a suas razões de irresignação.

Em seguida, reafirma que confessou parte dos valores considerados omitidos, tendo promovido o parcelamento dos tributos atinentes à esta confissão e, ante um suscitado cerceamento de defesa (não explicado no recurso), busca, em seguida, justificar os motivos pelos quais estaria juntando, em seu apelo, novos documentos. Estes seriam consistentes, todavia, e apenas, em comprovantes de propriedade e de notas fiscais de aquisição de veículos, aparentemente, utilizados para a realização da sua atividade econômica. Esta prova, pelo que sustenta, se destinaria a demonstrar a incompatibilidade entre as receitas tidas como omitidas e a própria capacidade operacional da empresa.

Mais adiante, afirma que a receita bruta conhecida, considerada pela fiscalização para realizar o arbitramento do lucro teria sido apurada a partir de elementos “*extraídos da Representação Fiscal para fins Penais*” e que, nesta esteira, calcando-se nos preceitos da Súmula/CARF 28 (que declina a competência deste órgão para se manifestar sobre a predita representação), pede “*a readequação do julgado às disposições do Conselho, anulando-se a decisão proferida*” (qual decisão e porque, não se sabe).

Reprisa, agora, a alegação de nulidade do ADE por vício de fundamentação, pedindo a aplicação, ao caso, ainda que por analogia, dos preceitos da Súmula/CARF de nº 22.

No tópico subsequente, o contribuinte inova toda a discussão até então travada e passa a atacar a correção das informações extraídas das DIRFs e do Conhecimentos de Transporte obtidos juntamente à empresa tomadora dos serviços, que deram causa às receitas omitidas (Transportadora Belmok Ltda.). Afirma que tais documentos revelariam meros indícios que deveriam ter sido, quando menos, confrontados com “*cartas de fretes e cheques de adiantamento emitidos a terceiros*” o que, sem esta providência, revelaria a imposição com base em mera presunção.

Quanto ao que chama de “*movimentação bancária hiperestimada*”, a par de afirmar que os depósitos identificados em suas contas conformam receitas de operação, esclarece que parte destes montantes se refeririam à “*cartas de frete/CTRB que não pertenceram*” a ela, e que a confissão realizada se referiu, apenas, àquelas importâncias que, de fato, decorreram dos serviços que prestou.

Finalmente, ataca a qualificação da multa com espedeque, apenas, nos preceitos da Sumula/CARF de nº 14 e preme pelo julgamento conjunto deste feito com aquele a ser realizado nos autos do PA de nº 15586.720115/2011-19 (lançamento concernente ao SIMPLES Nacional).

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Guimarães da Fonseca, Relator.

I ADMISSIBILIDADE.

Como destacado no relatório que precede este voto, a data que consta do AR juntado à e-fl. 2.594 está apenas parcialmente legível, podendo, contudo, identificar que a empresa teria sido intimada do resultado do julgamento intentado no em dia, aparentemente, terminado com o dígito 8, do mês de fevereiro de 2014.

Nada obstante, e também como frisado no predito relatório, a própria insurgente afirma que recebera a intimação no dia 28 daquele mês, uma sexta-feira. O seu prazo se iniciaria no primeiro dia útil subsequente, isto é, dia 03 de março. Afirma, contudo, que a Delegacia de sua jurisdição somente teria funcionado a partir do dia 05 em razão de feriado de carnaval, pontuando, assim, a tempestividade de seu apelo.

E, de fato, nos termos da Portaria de nº 2, de 3 de janeiro de 2014, do Ministério do Planejamento, foi estabelecido ponto facultativo para os servidores federais nos dias 3 e 4 de março daquele ano. Neste passo, o prazo para interposição do apelo somente se iniciaria no dia 5, tornando, pois, tempestiva, a sua apresentação.

Ainda assim, o que se vê é que em suas razões de insurgência, a empresa inova parte da discussão para questionar a suficiência probatória de parte dos documentos coletados pela D. Autoridade Fiscalizadora, mormente a autenticidade e acuidade dos Conhecimentos de Transporte apresentados pela tomadora dos serviços, Transportadora Belmok Ltda, e, ainda, das DIRFs. Tais questionamentos, diga-se, não foram opostos em impugnação e não foram, destarte, submetidos ao crivo da DRJ.

Considerando-se, neste particular, os preceitos do art. 17 do Decreto 70.235/72, quanto as estes novos argumentos, teria operado preclusão consumativa, sendo, pois, impossível, deles, tomar conhecimento nesta instância.

Assim, conheço, em parte, do recurso.

II DO PEDIDO DE JULGAMENTO CONJUNTO DESTE FEITO COM O PA DE Nº 15586.720115/2011-19.

É preciso frisar, desde logo, que não existe qualquer relação de prejudicialidade daquele processo, em relação a este. Isto é, o resultado do julgamento do PA de nº 15586.720115/2011-19 não traz qualquer impacto para o presente (o contrário, por certo, mas, nesta esteira, cabe ao relator do aludido feito suspender o seu julgamento, se assim entender razoável).

Noutro giro, e mesmo que, com espeque nos preceitos do art. 6º, § 1º, inciso III, do anexo II do RICARF, as duas demandas estejam indiscutivelmente relacionadas, a sua vinculação não é impositiva e, mais, é desnecessária, já que o lançamento realizado no aludido PA de nº 15586.720115/2011-19 é reflexo deste.

Deve-se cogitar da vinculação apenas, a juízo do relator, se houver, de fato, uma relação de prejudicialidade que possa impactar o julgamento do processo principal o que, como já advertido, inócorre na espécie.

Assim, há de se rejeitar o presente pedido.

III PRELIMINARES.

III.1 Da alegada nulidade do acórdão recorrido.

A insurgente, muito rasteiramente, propugna pela nulidade do acórdão recorrido por não haver, nele, a informação sobre o prazo de que dispunha para interpor o seu apelo.

Sabe-se que no âmbito do processo administrativo federal, são causa de nulidade dos atos e decisões proferidos pela Administração Pública, apenas aqueles em que se observem vício de competência ou praticados com desrespeito à garantia constitucional da ampla defesa (art. 59, incisos I e II, respectivamente, do Decreto 70.235/72). Fora daí, eventuais imprecisões ou incorreções porventura identificadas, desde que não influam no resultado do julgamento, poderão ser, inclusive, saneadas, na forma do art. 60 do citado Decreto.

No caso vertente, o contribuinte logrou apresentar, tempestivamente, o seu recurso (que foi, inclusive, admitido), não havendo qualquer prejuízo que pudesse impactar o exercício de seu direito .

Deve, nesta esteira, ser afastada a arguição em exame.

III.2 Das alegadas nulidades do ato de exclusão do SIMPLES Nacional (e, por conseguinte, da autuação)

De outro turno, e mais adiante em seu recurso, o contribuinte aventa outra hipótese de nulidade, agora, porque os documentos utilizados para justificar tanto a sua Exclusão do Simples, como a autuação, teriam sido retirados dos autos da representação fiscal para fins penais. Nesta senda, e de forma inusitada, invoca os ditames do verbete da Sumula/CARF de nº 28 (que, como já dito, afasta a competência deste CARF para se pronunciar sobre esta representação) para apontar para um pretenso vício na autuação que culminaria com a sua anulação.

Por óbvio que a Sumula 28 não tem a extensão que pretende o recorrente, já que o que restou sedimentado ali, foi o entendimento de que a lavratura da citada representação não se insere dentro do contencioso tributário administrativo, estando adstrito ao procedimento investigativo que será conduzido, posteriormente, pela Autoridade Competente do Ministério Público.

Poder-se-ia cogitar, então, de uma possível afronta à ampla defesa já que tais documentos não constariam, inicialmente, dos autos em análise. Contudo, vale lembrar, que o contribuinte foi intimado tanto dos atos aqui praticados, quanto da própria representação. Aqueles elementos, portanto, sempre estiveram à disposição da empresa. E, a par disso, a DRJ, verificando esta ocorrência, baixou o julgamento em diligência 2.550/2.551 para, justamente, anexar ao processo as cópias da citada representação, e para, expressamente, intimar o interessado de seu teor, inclusive no prazo de 30 dias.

E, passo seguinte, o contribuinte efetivamente teve ciência dos preditos documentos e sobre eles se manifestou, como se vê da petição juntada à e-fls. 2.563/2.571.

Não houve, pois, qualquer desrespeito à garantia da ampla defesa do recorrente, pelo que descabe, também, esta “preliminar”.

Outrossim, e no que tange ao sustentado vício de fundamentação, vale dizer que o ADE, além de estar devidamente calcado nas razões expostas no TVF juntado à e-fls. 2.352/2.422, foi suficientemente claro quanto aos motivos de fato e direito nele declinados. A empresa foi excluída do SIMPLES porque não escriturou a sua movimentação bancária (algo confessado pelo próprio insurgente), inclusive com a identificação do respectivo livro, e não porque omitiu receitas. Veja-se:

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA/ES [...] **DECLARA** a empresa **GILBERTO BELMOK ME** [...] **EXCLUÍDA** do [...] **SIMPLES NACIONAL** por ter apresentado escrituração contábil (Livro Diário nº 10 – ano-calendário 2007) com dados que não permitiram a identificação de sua movimentação financeira, inclusive bancária, conforme disposto no art. 29, VIII, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

O texto do ADE, acima reproduzido, é auto-explicativo, sendo desnecessárias maiores digressões sobre o problema. Não há, e não houve, vício de fundamentação a torna-lo nulo, impondo-se o afastamento, também, desta preliminar.

IV DOS DOCUMENTOS JUNTADOS AO RECURSO VOLUNTÁRIO.

A empresa trouxe, apenas por ocasião da interposição de seu recurso voluntário, documentos que atestariam a propriedade de veículos seus que seriam empregados em sua atividade operacional. Protesta, neste passo, pelo seu conhecimento, notadamente a vista de um alegado, e não explicado, cerceamento de defesa.

A priori, seria aplicável à espécie o regramento contido no § 1º do art. 16 do Decreto 70.235/72 e assim, considerar-se-ia preclusa a produção de provas, em especial porque não tipificadas quaisquer das hipóteses exceptivas contidas no § 4º do referido preceptivo legal.

Todavia, os documentos acostados ao feito seriam meramente complementares às razões deduzidas pela empresa para infirmar a autuação, não se prestando para se contrapor, diretamente, os elementos coletados pela D. Autoridade Fiscal. Verdade seja dita, e como se demonstrará mais adiante, tais documentos em nada contribuem para a resolução da querela, já que o problema, aqui, não revolve, **de forma direta**, a omissão de receitas, mas, isto sim, o arbitramento do lucro da empresa.

Dito isto, tomo conhecimento dos elementos trazidos tardiamente pela contribuinte.

V DA DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA CONTENCIOSA.

De antemão, o que se observa no recurso voluntário é que a empresa praticamente desistiu do questionamento relativo à sua exclusão do SIMPLES, limitando-se, neste passo, a deduzir, tão só, a preliminar já enfrentada anteriormente. Este assunto, portanto, se encontra definitivamente julgado e não compõe mais a lide.

Também não faz parte da matéria devolvida pelo recurso a validade do arbitramento realizado, já que a recorrente se limita a discutir a base de cálculo utilizada para definir-se o montante do crédito.

Nesta esteira, o que resta, de fato, para este colegiado analisar é, tão só, o montante e a natureza das receitas descritas no TVF e que compuseram a receita bruta conhecida e, ainda, a qualificação da multa de ofício oposta.

VI MÉRITO.

VI.1 Omissão de receitas e arbitramento.

Nos termos do art. 530, II, alíneas “a” e “b”, do antigo Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000/99 (vigente à época dos fatos aqui descortinados), o lucro das empresas será arbitrado sempre que, na sua escrituração, não for possível identificar “a movimentação financeira, inclusive bancária” ou, quando, por ela, não for possível apurar o lucro real.

Como destacado inclusive no próprio relatório, a insurgente confessou não ter registrado a sua movimentação financeira/bancária, o que já legitimaria o arbitramento intentado. Noutro giro, vale destacar, a própria ação fiscal que culminou com a exclusão da empresa do SIMPLES, e a subsequente autuação, teve origem nas divergências apontadas a partir dos valores declarados em DIRF e aqueles informados pela empresa por meio de suas DSPJ, consoante tabela extraída do TVF à e-fl. 2.353:

ANO	VENDAS DE SERVIÇOS DIRF DE TERCEIRO	RECEITA BRUTA PJSI	RECEITA BRUTA DASN	DIVERGÊNCIA
2007	1.266.778,56	186.296,85	182.910,18	897.571,53

E, no curso do procedimento investigativo, o D. Agente Autuante, por meio de intimações endereçadas à recorrente e também da sua única tomadora de serviços, Transportes Belmok Ltda., constatou que:

[...] de um total de 1.234 (mil duzentos e trinta e quatro) CTRB identificados como emitidos pelo contribuinte, este encaminhou somente 190 (cento e noventa) à fiscalização, ou seja, aproximadamente 84,6% (oitenta e quatro vírgula seis por cento) deixaram de ser apresentados [...] (TVF - e-fl. 2.396).

A partir dos valores consignados nos aludidos CTRB, deduzidas as receitas confessadas pela recorrente em sua DSPJ, chegou-se à uma omissão de receitas da ordem de R\$ 2.899.480,48. Este fato, serviu de subsídio para caracterizar a hipótese descrita pela alínea “b” do já referido art. 530, inciso II, do RIR/99, além de compor a “receita bruta conhecida” da contribuinte para fins e cálculo do lucro arbitrado (art. 537 do RIR/99¹).

Observa-se, que a movimentação financeira da recorrente serviu de lastro fático à sua exclusão do SIMPLES e, ainda, para a tipificação da hipótese preconizada pelo por vezes mencionado art. 530, II, “a”, **mas não foi utilizada para calcular a receita bruta conhecida**.

A recorrente se vale, a todo momento, da alegação de que a autuação se encontra plasmada em meros indícios e presunções, afirmando, mais, que a sua receita bruta conhecida seria, tão só, aquela que pretensamente confessou e cujos respectivos tributos teriam sido objeto de parcelamento.

No recurso voluntário, e apenas, nele, insista-se, inova em parte seus argumentos para questionar a credibilidade das informações obtidas pela fiscalização juntamente à tomadora de serviços, Transportadora Belmok Ltda., e traz os documentos tratados no tópico IV que se prestariam para, discursivamente, tentar demonstrar a impossibilidade prática de aferir receitas no montante apurado pela D. Fiscalização.

Como destacado pela DRJ, não se está tratando, aqui, de autuação por presunção, calcada nos preceitos do art. 42 da Lei 9.430/96. O feito, frise-se, não gira em torno da identificação de depósitos bancários de origem desconhecida, mas num conjunto de elementos que resultaram nos apontamentos contidos no TVF, incluindo-se, aí, tal qual admitido pela própria empresa interessada², as diferenças substanciais entre as receitas declaradas e aquelas constatadas a partir de elementos diversos (DIRFs de terceiros, CRTBs obtidos junto à tomadora de serviços já mencionada anteriormente). Os valores que culminaram com a autuação **não foram, reprise-se, apurados a partir dos valores identificados em contas bancárias da insurgente**, mas, isto sim, a partir, principalmente, das importâncias registradas nos mais de 1.000 (mil) CRTBs entregues pela única tomadora de serviços da autuada (Transportadora Belmok Ltda.).

Notem que em primeira instância, o único argumento deduzido pela então impugnante para se contrapor a autuação, foi, exclusivamente, a aquele visto à e-fl. 2.508, em que afirma o que se segue:

¹ "Art. 537. Verificada omissão de receita, o montante omitido será computado para determinação da base de cálculo do imposto devido e do adicional, se for o caso, no período de apuração correspondente, observado o disposto no art. 532".

² V. página 7 do Recurso Voluntário.

Entendemos **que os depósitos bancários, se não acompanhados de outros indícios, não pode ensejar a presunção válida de omissão de rendimentos**, uma vez que os valores depositados poder ser provenientes de renda não passível de tributação, ou embora passível, já tributada. Poderá ocorrer, ainda, do contribuinte estar auferindo prejuízo no ano-calendário em que os depósitos foram detectados, o que afasta a incidência do imposto sobre a renda, ou, finalmente, consistir em renda a ser repassada para outro sujeito, tendo apenas transitado pela conta do fiscalizado (grifos no original).

Vê-se, pois, que, até o recurso voluntário, a recorrente nunca refutou a infração consistente na omissão de receitas. Confundiu, propriamente, os motivos de fato declinados para justificar a sua exclusão do SIMPLES, com aqueles que deram lastro à exigência calcada no lucro arbitrado. E mesmo no apelo, a interessada retoma a insistente linha de argumentação de que teria confessado as receitas bancárias que não teriam sido levadas, originariamente, à tributação (algo que, como demonstrado alhures, é irrelevante, porque a omissão apurada o foi a partir de outros elementos que não a sua movimentação financeira)

Por isso, diga-se, que este Relator deixou de conhecer os novos argumentos trazidos por ocasião do apelo, atinentes à insuficiência probatória das DIRFs e dos CRTBs apresentados pela Transportadora Belmok Ltda. E, frise-se, a par do problema processual em questão, é fato é que a recorrente, mesmo em suas razões de irresignação, não traz um único elemento de prova para, quiçá, desacreditar estes últimos documentos, limitando-se, neste passo, a afirmar que a sua estrutura operacional seria incompatível com o valor das receitas apuradas pela Fiscalização.

E permitam este Relator incorrer, agora, num *obiter dictum*. É quando menos curioso que a recorrente, ou mesmo a D. Autoridade Lançadora, não tenham sequer tangenciado o fato da empresa tomadora de serviços ter o mesmo sobrenome do principal sócio da atuada, Gilberto Belmok e que tais serviços foram prestados **exclusivamente àquela última empresa**.

Este fato poderia demonstrar, inclusive, uma estrutura societária bipartida, utilizada, precisamente, para fracionar a receita da recorrente. E isto, caso fosse investigado e constatado, afastaria qualquer validade da alegação de que a sua estrutura operacional não permitiria prestar serviços em montantes suficientes para justificar a receita bruta apurada ao longo da ação fiscal.

Ainda, todavia, que a suspeita acima apontada não tenha sido objeto de qualquer trabalho por parte da D. Auditoria Fiscal, e, assim, não possa ser, agora, deduzida como razão de decidir (daí porque este julgador afirmou incorrer num *obiter dictum*), é inegável, como já alardeado, que a insurgente não trouxe elementos suficientes para desacreditar as informações coletadas pelo Fisco, lastreada, vale a insistência, em documentos até segunda ordem, válidos e dotados de credibilidade (mormente quando a própria escrituração contábil da recorrente padece de vícios que, quanto a ela sim, tornam-na imprestável).

Por fim, impende destacar que a empresa foi intimada, sucessivas vezes, para explicar as divergências e, ainda, para apresentar uma nova escrituração fiscal que pudesse permitir a apuração de seus tributos conforme regimes ordinários de tributação. E, nada obstante, não disse ou trouxe, seja por ocasião dos trabalhos realizados ainda no curso da ação fiscal, seja

em suas defesas administrativas ou de seu recurso voluntário. Neste passo, é como declinado pelo acórdão recorrido:

[...] a prova material da receita obtida pelo contribuinte encontra-se nas folhas 185 a 2300, todas nominadas pelo autuante (fls. 2358/2396). A conclusão lógica que se extrai desses fatos é que o contribuinte omitiu receitas no montante de R\$ 2.899.480,48.

Nada a prover, destarte.

VI.2 Multa de ofício qualificada.

Neste ponto, a recorrente se limita a invocar os preceitos da Sumula/CARF de nº 14 (nada mais dizendo, destaque-se) para afastar a qualificação da multa (e não o agravamento, como repetidas vezes sustenta em suas razões recursais).

E, de fato, ainda que o aludido verbete possa, *a priori*, ser invocado no caso, é preciso destacar que a qualificação da penalidade foi justificada não *só* no que a D. Autoridade Fiscal chamou de “*gigantesca omissão*”, mas também no fato de a recorrente ter omitido, de sua escrita contábil e fiscal, a sua movimentação financeira/bancária, “*mesmo possuindo 02 (duas) contas em bancos distintos, impossibilitando, desta forma, a correta identificação de sua movimentação financeira*”.

Quanto ao problema da movimentação bancária, vale reprimir que ela foi utilizada para justificar a exclusão da empresa do SIMPLES e o próprio arbitramento. No entanto, os valores dos depósitos ou créditos descritos nas preditas contas não foi utilizado para compor o crédito e, ainda que esta conduta seja passível de reprimendas, ela (movimentação bancária) não poderia justificar a qualificação em exame.

No que tange à “*gigantesca omissão*”, a situação é diferente, porque, *in casu*, não se está tratando de “*simples apuração de omissão de receita*”, tal como posto no verbete sumular, mas, isto sim, de uma conduta consciente, reiterada e substancial, que resultou na ocultação de receitas que representam quase 90% da receita bruta conhecida da recorrente no período autuado. Em linhas gerais, trata-se de omissão qualificada de receitas, volitiva e repetidamente praticada pela insurgente no intuito, claro, “*de se esquivar do recolhimento dos impostos e contribuições*”, ocultando, assim, “*total ou parcialmente [...], da autoridade fazendária*” a “*ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais*” (art. 71, I, da Lei 4.502/64).

A Sumula 14 deste CARF, portanto, não se aplica à situação em testilha, porque a omissão apurada supera o mero erro de escrituração ou um equívoco justificado da empresa quanto a apuração de suas exigências fiscais. Trata-se, vale a insistência, de uma omissão qualificada, reiterada e volitivamente praticada.

Corretos, também aqui, a D. Autoridade Fiscal e a DRJ.

VII CONCLUSÃO.

A luz do exposto, conheço em parte do recurso voluntário e, na parte conhecida, voto por AFASTAR AS PRELIMINARES DE NULIDADE e, no mérito, por lhe NEGAR PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca